



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO	5492-5/2011
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
GESTOR	VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS
REPRESENTANTE	COORDENADOR GERAL DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REPRESENTADOS	VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS EDUARDO QUIRINO MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Externa formalizada em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santo Afonso, em virtude de auditoria realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal no Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, abrangendo o período de 01/2004 a 07/2010.

Em relatório preliminar, a Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria (fls. 17/22 - TCE/MT) apontou as seguintes impropriedades:

1) **CB 02 (grave)** – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

2) **LA 03 (gravíssima)** – Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

relativo ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT).

As impropriedades detectadas na auditoria referentes a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, também foram objeto de análise nos julgamentos das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, as quais foram julgadas irregulares com aplicação de multa ao gestor.

Conforme Decisão Singular às fls. 24-28/TCE-MT, a presente representação se atentou aos fatos pertinentes ao exercício de 2004, decidindo pela citação dos gestores para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme prevê o art. 189 da Resolução 14-RITCE.

Devolvidos os autos à Secex da 4ª Relatoria, os autos foram instruídos com relação aos fatos pertinentes ao exercício de 2004, sendo apontadas as seguintes irregularidades tendo como responsáveis o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Souto Felisbino e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Fidelcino Mendes de Brito:

1) CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964);

2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

Depois de decretada a revelia dos gestores por meio de Julgamento Singular (fls. 49/50 – TCE/MT) seguiram aos autos à Secex da 4º Relatoria que emitiu relatório conclusivo concluindo pela manutenção das informações iniciais.

Remetidos os autos para apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 3.003/2012, opinou pela procedência da Representação Externa, aplicação de multa aos gestores, bem como determinação.

O Conselheiro Relator verificou que os Gestores de 2004, Sr. Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito do Município de Santo Afonso, e o Sr. Eduardo Quirino Monteiro, não haviam sido citados para se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

1) CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964);

2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Devidamente notificados, conforme avisos de recebimento de fls. 70 e 72, bem como edital de notificação publicado às fls. 76, os gestores permaneceram inertes, tendo sua revelia decretada às fls. 78/79.

O Parecer n.º 5.400/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência parcial da presente Representação Externa; pela determinação aos atuais gestores para que procedam ao reconhecimento contábil dos débitos, e promovam o recolhimento ou parcelamento das pendências previdenciárias encontradas.

É o relatório.